

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

**Autores:** Deputados SÂMIA BOMFIM E OUTROS

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.622, de 2024, dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

O texto do projeto é composto por três artigos. O art. 1º define o objeto da lei; o art. 2º concede a anistia com fundamento no art. 48, VIII, da Constituição Federal a todos os que tenham sido acusados ou condenados nas referidas condições; e o art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, os autores argumentam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635659 (Tema 506), estabeleceu que a posse de até 40g de cannabis ou seis plantas-fêmeas configura, em regra, uso pessoal, deixando de ser considerada infração penal e passando a ter natureza administrativa, sujeita apenas a medidas educativas e advertência, sem



repercussões criminais. O STF também definiu critérios para diferenciar usuário de traficante, admitindo exceções quando houver indícios de comércio.

Diante desse entendimento, sustentam que é necessário adequar a legislação, de modo a reconhecer que a conduta não constitui mais crime, e, por consequência, conceder anistia às pessoas anteriormente punidas com base no art. 28 da Lei de Drogas, permitindo a retroatividade da norma mais benéfica em favor desses indivíduos.

A proposição foi apresentada em 27 de junho de 2024 e distribuída inicialmente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 7 de maio de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.622/2024, nos termos do Parecer do Relator.

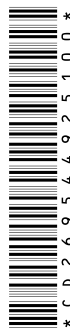
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 2.622, de 2024, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.



No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pune, com medidas alternativas — advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa —, quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas ilícitas, sem que haja previsão de pena privativa de liberdade. Embora o dispositivo não tenha sido formalmente revogado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 635.659 (tema de repercussão geral nº 506), fixou, por maioria, tese no sentido de que a posse de *Cannabis* para uso pessoal — em quantidade de até 40g ou derivada do cultivo de até seis plantas-fêmeas — não configura crime. Esse julgamento cria um estado de insegurança jurídica para as pessoas que já foram processadas ou condenadas sob o regime anterior.

A anistia proposta vem suprir essa lacuna de forma adequada e proporcional. Ela beneficia exclusivamente quem praticou a conduta de porte para uso próprio — dentro dos limites quantitativos estabelecidos pelo próprio STF como parâmetro de diferenciação entre usuário e traficante —, não alcançando hipóteses de tráfico ou outros crimes mais graves previstos na Lei de Drogas.

Cumpre enfrentar, neste parecer, os principais argumentos levantados pela CSPCCO para recomendar a rejeição do projeto.

No que tange à separação de poderes, o argumento de que a proposta valida indevida interferência do Supremo Tribunal Federal não procede. Ao contrário, a iniciativa legislativa de anistia é exercício pleno da competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, VIII, da



Constituição Federal, afirmando a autonomia do Poder Legislativo para, de forma independente e soberana, decidir sobre a descriminalização de condutas. A proposta não é mera reprodução da decisão do STF — é ato legislativo autônomo, fundamentado em política criminal própria.

Tampouco prospera o argumento de que o projeto enfraqueceria o combate ao tráfico de drogas. A proposta não anistia traficantes. A conduta beneficiada é o porte para uso pessoal, tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que é expressamente distinta do tráfico, previsto no art. 33 do mesmo diploma. O limite de 40g e seis plantas-fêmeas é o mesmo adotado pelo próprio STF como parâmetro para distinguir usuário de traficante, de modo que a anistia não cria qualquer embaraço à persecução do tráfico, que continua sujeito às penas do art. 33 e seguintes.

Por fim, a fixação de parâmetros objetivos — 40g e seis plantas-fêmeas — para fins de anistia, longe de enfraquecer a atuação policial, proporciona maior segurança jurídica para as investigações em curso, na medida em que estabelece critérios claros e previsíveis para a distinção entre usuário e traficante.

Por todo o exposto, o projeto atende adequadamente ao tratamento do uso pessoal de *Cannabis*, sem alcançar hipóteses de traficância, sendo recomendável sua aprovação, com o aperfeiçoamento de texto proposto no substitutivo abaixo.

Nesse sentido, para garantir a efetividade da anistia, recomenda-se a apresentação de substitutivo que inclua dispositivos atualmente ausentes no texto original. Em primeiro lugar, deve constar previsão expressa de que a anistia produz a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal. Em segundo lugar, impõe-se determinar o arquivamento de inquéritos policiais e a extinção de ações penais em andamento que tenham por objeto exclusivamente a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dentro dos limites quantitativos estabelecidos.

Além disso, o substitutivo preve que as condenações já transitadas em julgado sejam revisadas de ofício pelos juízos de execução, para fins de extinção da punibilidade e reabilitação dos condenados. Nessa



mesma linha, é necessário determinar o cancelamento dos registros de antecedentes criminais relativos às condutas anistiadas nas bases de dados dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário. Por fim, deve-se estabelecer que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, adote as providências necessárias para comunicar os juízos competentes e os órgãos de segurança pública acerca do cumprimento das medidas previstas na lei.

Embora a anistia produza efeitos automaticamente após a promulgação da lei, a previsão expressa desses pontos é indispensável para garantir uniformidade na sua aplicação pelos diferentes juízos e órgãos administrativos, evitando dúvidas interpretativas e assegurando o efetivo benefício aos anistiados.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.622, de 2024, e, no mérito, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado BACELAR  
Relator

2026-4817



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de anistia às pessoas acusadas ou condenadas pelo crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis sativa ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio, bem como sobre os efeitos decorrentes da referida anistia.

Art. 2º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todas as pessoas que tenham sido acusadas ou condenadas pelo crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em razão da prática das condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis sativa ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

Parágrafo único. A anistia de que trata o caput abrange os fatos ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, independentemente do estágio do processo ou da espécie de medida eventualmente imposta.

## CAPÍTULO II

### EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E EFEITOS PROCESSUAIS



Art. 3º A anistia concedida por esta Lei extingue a punibilidade dos fatos nela abrangidos, com todos os efeitos que lhe são próprios, nos termos do art. 107, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Em relação a investigações e ações penais em curso, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o Ministério Público requererá o arquivamento do inquérito policial ou procedimento investigatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei;

II – nas ações penais em curso com ré presa ou com medida cautelar imposta, o juízo competente determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da defesa, a extinção da punibilidade e a revogação imediata das medidas cautelares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III – nas demais ações penais em curso, o juízo competente proferirá decisão extintiva da punibilidade no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de manifestação prévia das partes.

Parágrafo único. A extinção da punibilidade nos termos deste artigo cessará automaticamente qualquer restrição à liberdade ou patrimônio do beneficiário decorrente dos fatos anistiados.

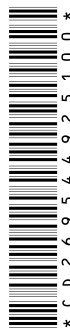
### **CAPÍTULO III**

#### **REVISÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO**

Art. 5º As condenações transitadas em julgado pelos fatos abrangidos por esta Lei serão submetidas a revisão de ofício pelo juízo da execução penal, observado o seguinte:

I – a revisão independe de requerimento do condenado ou de seu defensor;

II – o juízo da execução proferirá decisão de extinção da pena e de todos os seus efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei;



III – o condenado que se encontrar cumprindo pena será imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo;

IV – serão extintos automaticamente todos os efeitos secundários da condenação, incluindo a perda de cargo público e a suspensão de direitos políticos.

§ 1º O Ministério Público e a Defensoria Pública colaborarão com o Poder Judiciário na identificação dos casos abrangidos por esta Lei.

§ 2º A revisão prevista neste artigo não enseja qualquer ação de indenização contra o Estado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **CANCELAMENTO DE REGISTROS E ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Art. 6º Os registros criminais, os antecedentes e os dados de identificação criminal referentes exclusivamente aos fatos anistiados por esta Lei serão cancelados e expurgados das bases de dados públicas, nos seguintes termos:

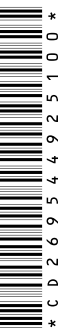
I – o Instituto de Identificação e os órgãos equivalentes estaduais procederão ao cancelamento dos registros no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei;

II – as certidões de antecedentes criminais expedidas após a entrada em vigor desta Lei não poderão conter qualquer referência aos fatos anistiados;

III – os sistemas de informação do Poder Judiciário e do Ministério Público serão atualizados para refletir a extinção da punibilidade;

IV – as informações canceladas não poderão ser utilizadas para qualquer finalidade legal ou administrativa.

Parágrafo único. O beneficiário que tiver certidão expedida antes do cancelamento previsto neste artigo poderá requerer, a qualquer tempo e sem ônus, nova certidão que não contenha os registros dos fatos anistiados.



## **CAPÍTULO V**

### **COMUNICAÇÕES E RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS**

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades institucionais:

I – o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expedirá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrada em vigor desta Lei, ato normativo com orientações aos juízos para adoção das medidas previstas nos Capítulos II, III e IV;

II – o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expedirá, no mesmo prazo, orientações para a atuação dos membros do Ministério Público;

III – a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados atuarão na orientação e assistência dos beneficiários desta Lei, especialmente quanto ao cancelamento de registros;

IV – o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) adotará providências para a imediata identificação e soltura dos presos beneficiados nos estabelecimentos prisionais federais.

Art. 8º Os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e demais órgãos do Poder Judiciário encaminharão ao CNJ, no prazo de 90 (noventa) dias contados do ato normativo de que trata o inciso I do art. 7º, relatório consolidado das medidas adotadas em cumprimento desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Esta Lei não se aplica aos casos em que, na mesma situação fática, houver elementos que indiquem destinação diversa do uso próprio, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos responsáveis pelas medidas determinadas.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado BACELAR  
Relator

